

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA **VIOLÊNCIA**  
**CONTRA COMUNICADORES** NO BRASIL

ARTIGO 19



# sumário



- 1 • Introdução:** Violações à liberdade de expressão e a comunicação como inimigo interno
- 2 • O uso da Lei de Segurança Nacional**
- 3 • Outras formas de criminalização e silenciamento institucional**
- 4 • Conclusão:** A agenda contra o autoritarismo e a disputa da liberdade de expressão

# Violações à liberdade de expressão e a comunicação como **inimigo interno**

O direito à liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, é parte imprescindível do Estado Democrático de Direito. Tal importância se dá uma vez que, nos Estados democráticos, a garantia de direitos aos cidadãos importa também na limitação da atuação dos governantes e Estados frente aos particulares, evitando abusos, censura, repressão e a consequente impossibilidade de atuação e participação na vida política. No Brasil, a demarcação de tais direitos na Constituição Federal 1988 reflete também a preocupação posterior à ditadura militar, que silenciou vozes dissidentes por meio de técnicas de violência, criminalização e perseguição. Dessa forma, a própria consolidação da democracia no Brasil importa no repúdio ao passado autoritário, e na garantia dos direitos dos cidadãos.

A liberdade de expressão é, historicamente, alvo especial dos regimes totalitários e autoritários. Isso porque se expressar livremente engloba também a crítica, a dissonância e o debate entre ideias divergentes - o que coloca estes regimes em risco, uma vez que possibilita a exposição de suas características perversas e prejudiciais à população. Os governos totalitários, assim, suprimem ao máximo os direitos individuais de caráter coletivo, como se deu no passado militar brasileiro, principalmente após a instauração do AI-5 (Ato Institucional n. 5). Cabe destacar a inserção de mecanismos de censura dentro do cenário normativo do Estado durante estes períodos históricos, que se dá a partir da elaboração e interpretação de leis que permitem silenciar os dissidentes - ou, ainda, justificar a violência contra eles praticada -, identificando-os como inimigos internos. A ausência de proteção a estes e a paralela proteção ao regime se faz necessária, sob essa lógica, para a manutenção do poder instituído.

Compreendeu-se por algum tempo que o fim da ditadura militar brasileira e a posterior elaboração e promulgação da Constituição de 88, com expressas garantias dos direitos que foram suprimidos durante o regime ditatorial, ultrapassariam os problemas de ausência e restrição de direitos. Entretanto, o passado autoritário do país deixou heranças e seguidores, que não mediram esforços para viabilizar meios de remontar a supressão de direitos, ainda que de forma silenciosa, sob as prerrogativas do sistema democrático. A institucionalização da violência contra comunicadores, como demonstraremos aqui, é o conjunto de tecnologias desenvolvidas e introjetadas nas esferas política e normativa para garantir o silenciamento de críticas, posicionamentos e conteúdos que possam prejudicar o status quo previamente definido. Esse conjunto abrange desde a violência direta praticada ou motivada por agentes políticos, pessoal ou digitalmente, e pelo Estado, por meio de leis, decisões judiciais e atos administrativos para inviabilizar a expressão, ou mesmo o monitoramento abusivo e desproporcional dos críticos à gestão das instituições públicas.

Parecem ser muitas as consequências da reiteração dos padrões de silenciamento deixados pelos regimes autoritários, especialmente por dar verniz democrático aos processos de censura, violações, criminalização e perseguição. Estes reiteram desigualdades incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, seja pelo direcionamento dessas ameaças para o silenciamento de denúncias referentes às próprias desigualdades, que escancaram os vácuos de ação do Estado; seja pela maior gravidade com a qual recaem sobre aqueles com menores condições de responder às violações.

Os dados de violações à liberdade de expressão mostram a tendência de institucionalização da violência contra comunicadores. Se em 2017 foi possível monitorar 7 ataques partindo de agentes políticos e associados (por exemplo, assessores) e servidores públicos, e em 2018 e 2019, 4 violações por ano; em 2020 há uma mudança radical de cenário. Neste ano, puderam ser monitoradas ao menos 53 violações praticadas por estes agentes, que se concentram principalmente nos meses próximos ao período eleitoral (setembro a novembro) e ao redor de conteúdos relacionados à pandemia de COVID-19. Em 2021, 20 casos foram registrados, segundo dados preliminares. Assim, há um crescimento evidente nas violações praticadas pelos agentes políticos e representantes do Estado, especialmente em razão de conteúdos e momentos de maior polarização política. Importante mencionar, ainda, que estes dados não contabilizam as violações praticadas em massa ou em grupo (online e offline), das quais podem ter participado agentes políticos - ou mesmo, que podem ter sido incitadas, direta ou indiretamente, por eles.

Desde o início do governo Bolsonaro, a institucionalização da violência contra comunicadores passou a se dar com força. Além do aumento das violações à liberdade de expressão nos últimos anos, foi característico do período a prática, por agentes políticos, de ataques à imprensa<sup>1</sup> – por meio da desqualificação do trabalho, xingamentos, bloqueio em redes sociais, entre outros. Nos primeiros 20 meses da gestão, foram cometidas ao menos 449 ataques contra comunicadores<sup>2</sup>, partindo do Presidente da República, de outros membros do Governo Federal, ou, ainda, de políticos associados ao Presidente - a exemplo de seus filhos que também ocupam posições de representação política. A partir do início da pandemia de COVID-19, o cenário se intensifica, especialmente no que diz respeito às manifestações críticas à gestão da crise sanitária, como será aprofundado adiante. Nesse sentido, cabe ressaltar que uma parte das violações praticadas em grupo ou em massa, ou por agentes comuns, contra comunicadores realizando coberturas relacionadas à pandemia, reproduzem exatamente os termos utilizados pelos agentes políticos em ataques e violações.

Sobre esse cenário, é central compreender a construção da narrativa contra a imprensa que parte do Governo Federal. Desde xingamentos desqualificadores (“lixo”, “esgoto”, “canalhas”, “ridículo”, “deturpado”, “burros”, entre muitos outros), até acusações (como de disseminação de desinformação e mentiras, lavagem de dinheiro e desvio de recursos públicos) e uso de manifestações de caráter discriminatório (“homossexual terrível”, “dar o furo”, “vitimização”): tenta se consolidar, por meios de ataques, a imagem de que a mídia não estaria a serviço da população e, pelo contrário, seria sua opositora. A estigmatização de comunicadores e veículos de comunicação, seguida da perseguição e criminalização destes e de seus conteúdos críticos à gestão, bem como da criação de ambiente de medo para o exercício da comunicação, lembram também as noções de combate ao **inimigo interno** a partir da qual se construíam as estruturas de repressão ditatorial a partir de 1964. Inclusive, como será pontuado, é crescente o uso de aparatos deixados pelo próprio regime militar como base das violações - os quais eram usados, na época, para a identificação e punição desses inimigos.

Considerados os aumentos nas taxas de violações desse caráter e a crescente insegurança que permeia o trabalho da imprensa e comunicação brasileira, se faz necessário definir, denunciar e combater os retrocessos do direito à liberdade de expressão, buscando evitar que retornemos aos momentos de restrição de liberdades e avanço do autoritarismo. Para tanto, identificamos alguns dos aspectos que mais ameaçam a liberdade de expressão nesse último período, de forma que possam ser traçadas estratégias de ação para a proteção e garantia de direitos e da democracia.

---

<sup>1</sup> A equipe de proteção e segurança da ARTIGO 19, há quase 10 anos, monitora os dados de violações à liberdade de expressão, sendo essas as violências praticadas contra comunicadores e veículos que figuram como tentativa de silenciar a comunicação e impedir a disseminação de conteúdos. Desde o início do governo Bolsonaro, a equipe passou a fazer um monitoramento específico de “ataques e violações” partindo dos agentes políticos relacionados ao Governo Federal, considerando o aumento gritante de casos de “ataques”, que pela sua aparente falta de efeitos práticos sobre o direito à liberdade de expressão, não eram somados ao monitoramento histórico de violações. Xingamentos, desqualificação do trabalho da imprensa, e outras práticas que antes eram consideradas menos importantes para entender o contexto da liberdade de expressão do Brasil, nesse cenário, passaram a ser centrais. Dessa forma, o total de “ataques e violações praticados por agentes políticos” é diferente do total de “violações à liberdade de expressão praticados por agentes políticos”, uma vez que o primeiro dado é mais amplo e abrangente.

<sup>2</sup> Monitoramento inédito: agentes políticos ligados ao governo federal cometeram 449 violações a jornalistas em 20 meses. 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://artigo19.org/2020/09/15/linha-do-tempo/>

# O uso da Lei de Segurança Nacional

No último período, foi possível observar o aumento exponencial do número de casos em que são mobilizadas legislações de caráter persecutório para restringir o direito à liberdade de expressão. A tipificação dos crimes contra a honra (injúria e difamação) e a Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83), entre outras, têm sido sistematicamente utilizadas para perseguir e desqualificar o trabalho jornalístico, em especial se tratando de conteúdo crítico à administração pública.

A Lei de Segurança Nacional é datada do período da ditadura militar, e condensa parte dos mecanismos introduzidos no cenário normativo brasileiro que refletem a Doutrina de Segurança Nacional - ideologia política marcada pela noção de guerra total contra o inimigo interno, sendo este último a população crítica, subversiva, insurgente e resistente ao regime. Importada de países com interesses econômicos na viabilização das ditaduras militares sul americanas, a Doutrina foi inserida nas legislações do continente, as quais algumas seguem perdurando mesmo em períodos posteriores, de caráter democrático. Não obstante, a existência de tais dispositivos normativos, como a Lei de Segurança Nacional, não pode ser ofuscada pelos contornos democráticos, uma vez que os textos legais refletem o passado autoritário da região. Como será demonstrado, sua mera existência possibilita remontar a lógica de repressão.

Se tratando de liberdade de expressão, há que se explorar e descrever com maior profundidade os casos de uso da Lei de Segurança Nacional contra comunicadores. Destaca-se, aqui, o uso de seus Artigos 22, 23 e 26 que criminalizam a propaganda contra o governo e atos que atinjam a honra do Presidente da República. Estes dispositivos, desde sua origem, se colocaram como meios de inviabilizar a oposição ao regime militar, sendo deixados de lado de forma tímida desde a promulgação da Constituição de 1988, dadas as proteções instituídas aos direitos à liberdade de

## Dispositivos da Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83) mais utilizados para restringir a liberdade de expressão

X

**Art.22** Fazer, em público, propaganda:

- I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;
  - II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;
  - III - de guerra;
  - IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

- a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;
- b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º - Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de

**Art.23** Incitar:

- I - à subversão da ordem política ou social;
  - II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;
  - III - à luta com violência entre as classes sociais;
  - IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

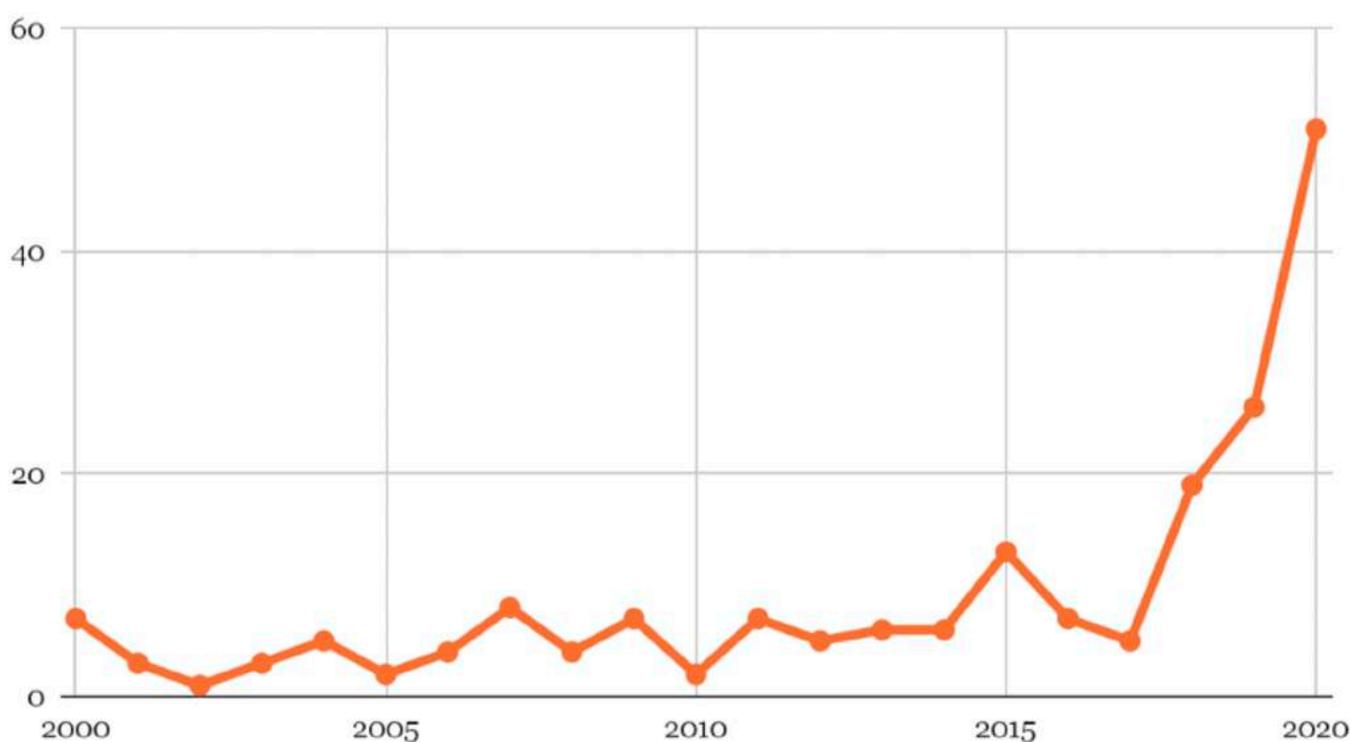
**Art.26** Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Como já pontuado, especialmente desde o início do governo Bolsonaro, as ferramentas jurídicas de criminalização e censura do trabalho da imprensa têm sido utilizadas pelo governo e seus representantes para criar ambiente de hostilidade para críticas e denúncias. O contexto da pandemia agravou o cenário de perseguição e censura à crítica, na mesma medida em que ela se intensificou, com o aprofundamento da crise sanitária e a falta de respostas e omissão da administração pública. Corroborando estas análises, dados recentes obtidos por jornais e organizações da sociedade civil por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) apontam que, durante o governo Bolsonaro, o uso da Lei de Segurança Nacional aumentou em 285% <sup>3</sup>. Em 2020 a legislação foi usada o dobro de vezes do que no ano anterior - e a quantidade de casos relatados em 2021 já indica que o saldo do ano não seria diferente, caso a lei continuasse vigente.

### O uso da Lei de Segurança Nacional (2000 - 2020)



<sup>3</sup> Inquéritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% no governo Bolsonaro. 19 de março de 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910>

## **Alguns casos em que a LSN foi usada para restringir o direito à liberdade de expressão e a manifestação de críticas ao Governo Federal no último período**

### **2020**

#### **março**

O jornalista Ricardo Noblat foi alvo de inquérito, solicitado por André Mendonça, após publicar o seguinte comentário no Twitter: "Do jeito que vão as coisas, cuide-se Bolsonaro para que não apareça outro louco como Adélio" fazendo referência a Adélio Bispo de Oliveira, que esfaqueou Bolsonaro na campanha eleitoral de 2018. Em maio de 2021, o procurador Frederick Lutosa de Melo requereu o arquivamento do inquérito.

#### **junho**

O ministro da Justiça, André Mendonça, pediu à Polícia Federal e à Procuradoria-Geral da República que investigassem o jornalista Ricardo Noblat, por ter publicado uma charge do cartunista Ricardo Aroeira, em que se associava o presidente à uma suástica nazista (Inquérito Policial n.1040241-18.2020.4.01.3400). Foram interpostas ações questionando a instauração do inquérito (a exemplo da ADPF 697) e diversos outros cartunistas, comunicadores, influenciadores e políticos publicaram em suas redes sociais e espaços de divulgação de conteúdo com charge de Aroeira e releituras desta, buscando dar força à crítica tecida originalmente pelo cartunista e pelo jornalista. Em maio de 2021 o caso foi arquivado, a pedido da procuradora de Brasília, Marina Selos Ferreira em decisão da 12ª Vara Federal de Brasília, proferidas pela juíza federal Poyanna Kelly Alves.

#### **julho**

Abertura de inquérito contra Hélio Schwartsman após a publicação do artigo "Por que torço para que Bolsonaro morra". O inquérito foi instaurado a partir do pedido do Ministro da Justiça André Mendonça, após ameaçar fazê-lo em suas redes sociais. Posteriormente foi suspenso pelo STJ (Ministro Jorge Mussi), em resposta ao Habeas Corpus impetrado pela defesa

### **2021**

#### **janeiro**

Intimação do advogado Marcelo Feller, que afirmou que o presidente era parcialmente responsável pelas mortes por COVID-19 no Brasil em programa da CNN. O inquérito foi aberto pela Polícia Federal, após requerimento do Ministro da Justiça André Mendonça mas a investigação foi suspensa pelo STJ (Min. Jorge Mussi), em resposta ao Habeas Corpus impetrado pela defesa

Inquérito aberto pela Polícia Federal, a pedido de André Mendonça(MJ), para investigar o empresário Roberval Pereira Jesus e o sociólogo Tiago Costa Rodrigues por veiculação de outdoor que chamava o presidente de "pequi roído", em Palmas (TO), no segundo semestre de 2020. em março de 2021 a procuradora Melina Castro Montoya Flores requereu o arquivamento do inquérito após serem negados os pedidos de trancamento do inquérito em sede de Habeas Corpus no STJ.

## março

Prisão de jovem em Uberlândia e intimação de outros 25 por postagem nas redes sociais sobre visita do Presidente à cidade

Intimação do blogueiro Felipe Neto, após chamar o presidente de "genocida" em suas redes sociais. O inquérito (Proc. n. 0061214-52.2021.8.190001) foi aberto pelo delegado Pablo Sartori, da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, a partir representação apresentada pelo vereador Carlos Bolsonaro quatro dias após a publicação. A Justiça Estadual suspendeu a investigação no mesmo mês, após a magistrada Gisele Guida de Faria considerar que esta só poderia ser requisitada pelo Ministro da Justiça e, adicionalmente, que os crimes alegados só poderiam ser investigados pela Polícia Federal- e não pela Civil, como se avizinhava. Ao falar para seus seguidores sobre a investigação, logo após ser intimado, Felipe expôs a tentativa de silenciamento e deu visibilidade ao caso e ao uso da Lei de forma indevida. O youtuber, junto a escritórios de advocacia e advogados, lançaram o movimento Cala Boca Já Morreu, pretendendo coletar denúncias e assessorar juridicamente os casos semelhantes, entendendo o peso da tentativa de restringir a palavra daqueles que criticam o governo - em especial, aqueles que não podem contar com equipe jurídica para acompanhar as investigações e procedimentos judiciais

Prisão de cinco manifestantes em frente ao Palácio do Planalto, no dia 18 de março, após estenderem faixa com dizeres "Bolsonaro genocida". Um dos manifestantes, Rodrigo Pilha, ficou preso em regime fechado por 4 meses, tendo sido torturado pelos agentes de segurança do Centro de Detenção Provisória II (CDP II) - onde ficou nos primeiros 14 dias de prisão e no Presídio da Papuda(DF) durante esse período. Além da tortura e agressões, o manifestando foi proibido de conceder entrevistas ou mesmo contactar seus familiares e defesa durante a prisão. As condições degradantes a quais Pilha foi submetido o levaram a fazer greve de fome. A progressão para o regime aberto foi determinada no começo de julho ainda que o Ministério Público tenha recomendado ao juizado cumprimento de sentença em regime domiciliar.

## abril

O político Guilherme Boulos foi intimado para depor em inquérito instaurado contra ele por postagem feita em abril de 2020, lembrando Bolsonaro que Luís XIV foi morto pela guilhotina, após fala do Presidente em que disse ser a Constituição. A investigação foi aberta após pedido de Ministro André Mendonça, que recebeu representação do deputado José Medeiros (Pode-MT). Após 1 ano da publicação, a PF intimou o político para depor. Na sequência, o procurador da República Frederick Lustosa de Melo determinou o arquivamento do inquérito. A mesma representação que motivou o Ministro da Justiça a requerer a abertura do inquérito contra Boulos também gerou abertura de inquérito contra o deputado Tulio Gadelha (PDT-TE), também por uma postagem em redes sociais. O caso também foi arquivado.

Na maioria dos casos relatados em 2020 e 2021, a legislação foi utilizada para tolher críticas relacionadas à gestão da pandemia, principalmente contra comunicadores, manifestantes e professores. O cenário de perseguição de conteúdos e tentativa de restrição das liberdades de manifestação e expressão tem se intensificado, e o uso irrestrito da Lei da ditadura para esse fim tem sido o alerta para o recrudescimento do exercício destes direitos no país, de maneira preocupante e sem precedentes desde o período da redemocratização. Em meio à pandemia e aos números indigestos de óbitos e contaminações por COVID-19 no Brasil, as denúncias contra o Governo Federal têm sido uma forma de pressionar as autoridades para garantir acesso à saúde, políticas públicas de contenção do vírus e informações sobre a pandemia. Entretanto, a resposta do Presidente e seus aliados às demandas da população têm sido a criminalização, a censura e o silenciamento.

# Discussões legislativas e judiciais recentes e a **revogação da LSN**

No que tange a proteção das pessoas ameaçadas pelo uso desenfreado dessa legislação, ressaltamos os Habeas Corpus preventivos<sup>4</sup> que pretendiam ser salvo conduto impeditivo da instauração de inquéritos policiais e ações penais em face de pessoas que fazem críticas ao Presidente, através dos dispositivos da Lei de Segurança Nacional. Junto a outras organizações preocupadas com a gravidade do contexto, a ARTIGO 19 ingressou com pedido de ingresso como Amicus Curiae no Habeas Corpus movido pela Defensoria Pública da União (DPU), considerando a atuação na frente de proteção às liberdades de expressão e manifestação, bem como de comunicadores e manifestantes.

Paralelamente, foi central a discussão judicial sobre a não recepção da Lei, para que se reavaliasse sua possibilidade de coexistir (inteira ou em partes) com o Estado Democrático de Direito e com o texto constitucional. Nesses termos, foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal algumas ADPFs<sup>5</sup> (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) que discutiam o uso indiscriminado da Lei e a sua não recepção<sup>6</sup>, inteira ou em partes (apenas os artigos impugnados), ou ainda a interpretação do texto legal conforme a Constituição. Entretanto, se questionou a problemática de revogação da Lei sem a edição de novo instrumento normativo que pretendesse regulamentar e criminalizar práticas atentatórias ao Estado de Direito. Dessa forma, alguns juristas entenderam que a não recepção total da Lei é uma saída cheia de riscos, uma vez que se estabeleceria vácuo normativo de proteção do Estado. Por outro lado, os defensores da não recepção da Lei entendiam que já existem elementos suficientes no ordenamento jurídico brasileiro para proteger o Estado de Direito, nas esferas criminal, cível e administrativa.

Na esfera legislativa, considerada a argumentação quanto ao possível vácuo normativo que a não recepção da Lei poderia instaurar, está em andamento a discussão sobre a edição de nova Lei, que proteja o Estado de Democrático de Direito e substitua a legislação que remonta os tempos da ditadura. O PL 2108/21 foi objeto de debates e manifestações da sociedade civil ao longo de sua elaboração e tramitação. Originalmente denominado PL 6762/02, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei que buscava revogar a LSN e inserir no ordenamento novos dispositivos de proteção ao Estado de Direito teve diversas proposições apensadas ao longo dos anos, consolidadas em texto único substitutivo pela Deputada Federal Margarete Coelho (PP-PI). A legislação foi aprovada (Lei n. 14.197/2021)<sup>7</sup>, introduzindo no Código Penal dispositivos de criminalização das práticas consideradas pelos deputados e senadores como atentatórias ao Estado Democrático de Direito.

Importante destacar que, enquanto a discussão ainda corria na Câmara, foi aprovada a tramitação em regime de urgência do Projeto mencionado, a partir do qual - considerados os prazos e ritos próprios das Casas Legislativas - se aceleraria o debate e aprovação da nova legislação. No entanto, a aprovação da urgência indicou o cenário já destacado pelas organizações da sociedade civil e movimentos sociais, de ausência de participação social na elaboração do texto legislativo. Por isso, nas semanas que antecederam a aprovação da urgência, a sociedade civil se organizou para denunciar a proposição da tramitação de urgência, considerando a necessidade de debate mais consistente e plural quanto às consequências da aprovação do Projeto de Lei.

---

<sup>4</sup> HCs nn. 199.380/SP e 199.381/DF

<sup>5</sup> ADPFs nn. 797, 799, 815, 816

<sup>6</sup> O fenômeno da recepção se dá por meio de análise, pelo Supremo Tribunal Federal, da compatibilidade entre lei editada em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e os preceitos constitucionais. A declaração de não recepção, portanto, indica que determinada Lei ou trecho normativo foi revogado, dada sua inconstitucionalidade.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei n. 14.197/2021. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm)

A votação do regime de urgência originalmente se daria no dia 13.04, o que não ocorreu após mobilização virtual das organizações que tiveram acesso prévio ao projeto e, por meio de campanha massiva de comunicação nas redes, conseguiram movimentar o envio de mais de 440 mil e-mails aos 513 deputados questionando a urgência da tramitação - especialmente durante grave crise sanitária, considerando que #TemCoisaMaisUrgente para ser pautada na Câmara no contexto da pandemia de COVID-19. Não obstante, a urgência foi aprovada em 20.04, contrariando as manifestações da sociedade civil, que organizou, horas antes da votação, ato virtual contra a aprovação da urgência que contou com falas de mais de 50 organizações repudiando a tramitação acelerada e sem debate. Cabe destacar que até o dia 20 de abril de 2021 a proposta substitutiva não estava pública para consulta no site da Câmara dos Deputados, de maneira que não foi dada à sociedade a possibilidade de realizar discussão aprofundada sobre seus possíveis impactos.

As preocupações ao redor do Projeto de Lei se deram por uma série de motivos que, apesar de algumas alterações positivas no decorrer da tramitação, indicam cenário de intensificação das perseguições e criminalização de movimentos sociais, ativistas, comunicadores e organizações da sociedade civil nos próximos anos, reiterando a lógica já estabelecida a partir do uso da Lei da ditadura militar. Alguns destes pontos seguiram presentes no texto normativo aprovado. Pontuou-se, em especial, uso de termos amplos, vagos e com interpretação definida pelos aplicadores da Lei (como "grave ameaça", "atos de violência e "incitação"), fortemente presentes no texto inicial do PL Substitutivo. Lembramos também que a participação social e a transparência do processo de elaboração, tramitação e aprovação de legislação - em especial daquelas que podem vir a ferir direitos basilares - também são parte da garantia do Estado Democrático de Direito e do funcionamento de suas instituições.



# Outras formas de **criminalização** e **silenciamento** institucional

Não somente a Lei de Segurança Nacional foi usada como meio de calar comunicadores por meio da institucionalidade. É importante, dessa forma, se atentar para as demais ferramentas utilizadas pela agenda de fechamento dos espaços democráticos para silenciar e apagar narrativas. Um primeiro exemplo é a crescente criminalização por outros meios além do já destacado uso da Lei de Segurança Nacional. Em 2021, pudemos observar essa tendência no caso dos jornalistas Noblat e Ruy Costa, ameaçados pelo Ministro da Justiça de serem investigados por incitação ao suicídio do Presidente da República, por conta do artigo “Saída para Trump: matar-se”<sup>8</sup>. O episódio demonstra que, no contexto de institucionalização da violência, de qualquer forma possível, se procederá com a inviabilização da expressão.

Entretanto, não são só os ataques que partem diretamente do Governo Federal que veiculam o avanço da institucionalização da violência contra comunicadores. Essas, além de figurarem como elementos do cenário, também servem como meios motivadores da prática da violência por outros agentes, sejam eles públicos e políticos ou cidadãos comuns. Dessa forma, se faz necessário, além de analisar as investidas do Poder Executivo e de seus membros contra comunicadores, observar também aquelas praticadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário e seus membros - perpassando a edição de Projetos de Lei restritivos à liberdade de expressão (a exemplo da Lei n. 14.197/2021, já mencionada) e as decisões judiciais de mesmo caráter, nos mais diferentes graus de jurisdição, além das ações individuais dos agentes relacionados.

No que diz respeito ao último ponto, destacamos que, em dezembro de 2020, em menos de uma semana, a ARTIGO 19 foi acionada e se posicionou duas vezes por casos de violações à liberdade de expressão contra veículos que envolveram **censura judicial** de conteúdo.<sup>9</sup> No dia 17.11.2020, o veículo The Intercept publicou a matéria “Uma reportagem do Intercept foi censurada e nós descobrimos o motivo”, informando a censura à reportagem que denunciava ações de candidato à prefeitura de Manaus, que se aproveitou de acesso privilegiado aos hospitais de campanha da Capital para gravar mídias que vinculassem seu conteúdo ao combate à pandemia. Dois dias após a publicação, em 15.11.2020, a matéria foi retirada do ar por força de decisão judicial. O conteúdo censurado também listava ações movidas contra o candidato, dentre as quais muitas tiveram decisões favoráveis ao político, proferidas pela mesma juíza eleitoral, Margareth Rose Cruz Hoegen. Esta, por sua vez, parece manter relações próximas com familiares do candidato derrotado. A decisão de retirada do conteúdo do ar foi proferida em uma das quatro representações apresentadas pelo candidato contra o Intercept, por Juiz que também possui relações de proximidade com a família do político.

Pouco tempo depois, o veículo foi censurado novamente: em dezembro, na véspera do recesso do judiciário, a juíza Cleni Serly Rauen Vieira (juíza substituta da 3ª Vara Cível/Comarca de Florianópolis) determinou a edição do conteúdo referente ao caso Mariana Ferrer em caráter liminar. A edição do conteúdo previa a supressão da expressão ‘estupro culposo’ da reportagem - figura de linguagem criada pela autora da reportagem, Schirlei Alves, para apresentar a grotesca atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário em casos que envolvem estupro, assédio e violência contra a mulher, como foi o caso de Mariana Ferrer. Além da alteração da reportagem, foi determinada também multa de descumprimento diária de mil reais para o Intercept e de duzentos reais para a jornalista.

---

<sup>8</sup> Saída para Trump: matar-se. 10 de janeiro de 2021. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ruycastro/2021/01/saida-para-trump-matar-se.shtml>

<sup>9</sup> Nota pública: censura judicial ao The Intercept Brasil é grave ataque à liberdade de imprensa. 21 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://artigo19.org/2020/12/21/nota-publica-censura-judicial-ao-the-intercept-brasil-e-grave-ataque-a-liberdade-de-imprensa/> e Organizações condenam censura judicial e prestam

solidariedade à Ponte Jornalismo. 23 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://artigo19.org/2020/12/23/organizacoes-condenam-censura-judicial-e-prestam-solidariedade-a-ponte-jornalismo/>

Ainda, os relatos do veículo sobre o episódio apresentam alguns fatores adicionais que intensificaram a violação à liberdade de expressão no caso: o veículo não foi ouvido no processo, não podendo exercer o contraditório, e a decisão foi proferida na véspera do recesso judiciário, de maneira a impossibilitar que se pugnassem por novas decisões revendo o conteúdo da que determinou a censura do conteúdo. As ações movidas também contam com pedidos de indenização por danos morais que podem vir a vulnerabilizar ainda mais o veículo e a jornalista, no caso de concessão dos pedidos. Cabe destacar, ainda, que a jornalista Schirlei Alves, que redigiu a matéria censurada, vinha sendo atacada sistematicamente em suas redes sociais<sup>10</sup> após a publicação da matéria, sofrendo ameaças e ataques dos mais diversos tipos.

Ainda em dezembro de 2020, a Ponte Jornalismo também foi atingida por censura judicial. No episódio, o desembargador Piva Rodrigues (9ª Câmara de Direito Privado/TJSP) determinou a retirada do ar de entrevista com a empresária Luanna Teofillo, que denunciava racismo sofrido na agência de comunicação e marketing que trabalhou em 2016. As matérias denunciavam decisão judicial no caso da entrevistada, em processo que moveu contra a empresa, determinando que Luanna pagasse indenização à agência. Além da Ponte, Alma Preta e outros veículos também foram impedidos de publicar e compartilhar a entrevista pela decisão. Nenhum dos veículos foi ouvido no processo, no qual nenhum era parte – foi no mesmo processo que condenou a autora ao pagamento de indenização, foi determinada a retirada dos conteúdos do ar. Durante apuração, a Ponte descreveu o ocorrido como “episódio de silenciamento absoluto” e impossibilidade do exercício do direito de liberdade de expressão em vários níveis, uma vez que a empresária não podia falar ou ter seu caso divulgado na imprensa sem ser obrigada a pagar nova quantia à ex-empregadora. A Ponte Jornalismo recorreu da decisão, e o caso está no Supremo Tribunal Federal. No processo, a defesa da empresária segue pedindo a retirada de outros conteúdos que

Em 2021, já temos notícia de outros casos em que o Poder Judiciário agiu de forma a reiterar a conjuntura de silenciamento da imprensa. Destaca-se o caso de censura judicial da Repórter Brasil, em julho<sup>11</sup>: por meio de decisão liminar, proferida pelo juiz Air Marin Junior, do 2º Juizado Cível de Boa Vista (RR), se determinou a retirada do ar de trechos da reportagem que denunciava a compra ilegal de ouro proveniente da Terra Indígena Yanomami, nas joalherias da rua do Ouro (Boa Vista – RR), produzida em parceria entre a Repórter Brasil e a agência de notícias Amazônia Real. A reportagem faz parte de um conjunto de conteúdos que visibilizam a condição da extração criminosa de minério na região e seus impactos sobre a população indígena. A denúncia teve tanto impacto e importância que motivou abertura de investigação pelo Ministério Público. No processo não foi garantido o contraditório, uma vez que não houve audiência ou manifestação do veículo. A decisão também determinou multa de cinco salários mínimos para o descumprimento.

O caso de decisões judiciais determinando retirada ou alteração de conteúdos jornalísticos apresentam particularidades que devem ser observadas com atenção, em especial num momento de recrudescimento das instituições democráticas. Os casos se destacam por uma particularidade comum: as decisões judiciais censuraram conteúdos que faziam críticas ao poder judiciário, ou que envolviam questões relacionadas à discriminação e violência contra grupos historicamente silenciados - ou, ambas as coisas. Ainda, é importante pontuar que a censura judicial: (i) não está restrita a casos contra veículos, sendo utilizada também para restringir o exercício da comunicação por jornalistas, individualmente e (ii) não se dá somente em casos referentes a conteúdos críticos ao poder judiciário. Podemos tomar como exemplo da primeira observação um dos casos já descritos do The Intercept, cuja determinação de verbas indenizatórias não recaiu somente sobre o veículo, mas também sobre a autora do artigo, Schirlei Alves.

---

<sup>10</sup> Organizações ressaltam importância do trabalho jornalístico de repórter atacada em rede de ódio. 17 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://artigo19.org/2020/12/17/organizacoes-ressaltam-importancia-do-trabalho-jornalístico-de-reporter-atacada-em-rede-de-odio/>

<sup>11</sup> ARTIGO 19 repudia processo contra Repórter Brasil e censura de comunicadores na denúncia de compra ilegal de ouro da Terra Indígena Yanomami. 29 de julho de 2021. Disponível em:

<https://artigo19.org/2021/07/29/artigo-19-repudia-processo-judicial-contra-reporter-brasil-e-censura-de-comunicadores-na-denuncia-de-compra-ilegal-de-ouro-da-terra-indigena-yanomami/>

Conforme mencionado, não somente o Poder Judiciário tem feito uso de decisões, investigações e processos para silenciar comunicadores, como outras esferas de poder também têm se utilizado das mesmas técnicas para impedir que as critiquem. Lembramos também da interpelação de diversos cartunistas e do jornal Folha de São Paulo após a publicação de cinco charges críticas à atuação da polícia militar de São Paulo, em junho de 2020<sup>12</sup> e da investigação da Polícia Civil contra Leandro Demori, do The Intercept, após a publicação de conteúdo que aponta responsabilidade da Polícia Civil do Rio de Janeiro nas dezenas de mortes concentradas nas favelas e periferias do estado<sup>13</sup>.

A naturalidade com a qual as instituições têm feito uso do ordenamento jurídico para atacar a liberdade de expressão é preocupante. Entendemos, ainda, que estes também podem ser fruto de um ambiente em que tenta se normalizar, dia após dia, os ataques à imprensa partindo de ocupantes de altos cargos do Estado.

## **Conclusão: A agenda contra o autoritarismo e a disputa da liberdade de expressão**

É papel do Estado garantir o exercício de direitos, assim como prevenir violações contra eles, ou, ainda, reparar as vítimas e responsabilizar os agentes da violência quando inviabilizadas suas garantias. Conforme exposto, o Estado brasileiro tem agido, especialmente nos últimos três anos, no sentido oposto: além de não garantir políticas de prevenção ou responsabilização dos agentes da violência, passa a operar como meio fundamental das violações, cometidas especialmente por seus representantes, nos mais diversos espaços. Se tratando de comunicadores e veículos de comunicação, estão em disputa os rumos da proteção e efetivação do direito à liberdade de expressão no Brasil, assim como de outros direitos associados, como o de acesso à informação.

Destacamos uma vez mais que a comunicação – em especial a popular, comunitária ou voltada para a proteção e difusão dos Direitos Humanos – é ferramenta para a socialização de narrativas que abarcam grupos e comunidades historicamente silenciados e que pressionam o Estado e suas instituições a atuar mediante parâmetros e compromissos assumidos internacionalmente. O silenciamento da voz de comunicadores e veículos de comunicação, portanto, também sedimenta desigualdades de forma sistemática no país, abafando as vozes que expõem a violência contra determinadas populações. Dessa forma, há que se denunciar o direcionamento da violência institucionalizada para censurar conteúdos jornalísticos que garantem a expressão das populações negra e indígena, LGBTQIAP+, das mulheres, dentre tantos outros que tiveram suas narrativas historicamente apagadas.

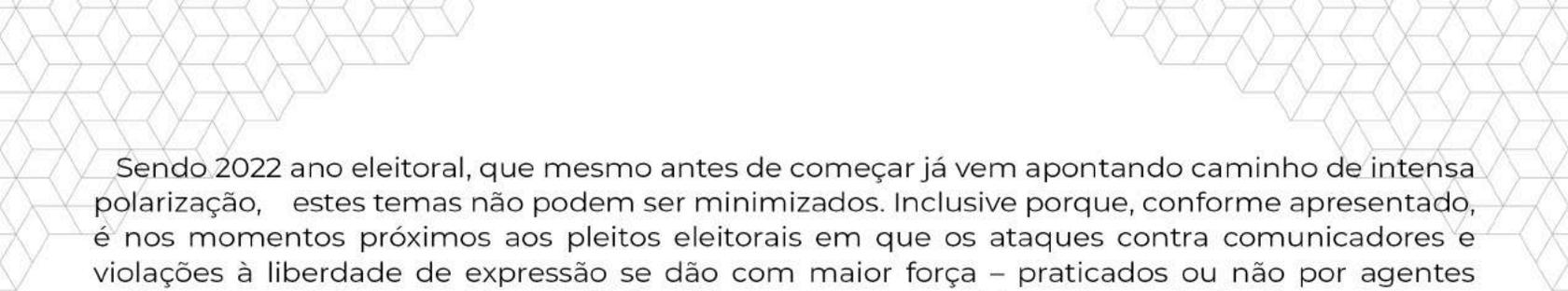
Defender a liberdade de expressão, por estes motivos, é defender o Estado Democrático de Direito e repudiar as práticas autoritárias de silenciamento das vozes dissidentes. Entretanto, é importante ressaltar que o direito tem sido mobilizado como justificativa para a prática de atos de ódio, discriminatórios e para a disseminação de ideias e informações falsas ou atentatórias à democracia e à organização do Estado brasileiro. Entendemos que a defesa da liberdade de expressão - nos termos colocados pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e pelo texto constitucional – passa também pela leitura conjunta entre esse direito e os demais. Por isso, ainda que a liberdade de expressão deva ser defendida em sua amplitude, não pode abarcar a expressão que é prejudicial à democracia e aos direitos humanos – narrativa que tem sido construída com força pelos agentes políticos que atentam diretamente contra a possibilidade de se expressar.

---

<sup>12</sup> Após críticas à violência policial, Folha e chargistas são interpelados na Justiça. 15 de junho de 2020. Disponível em:

[https://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas\\_noticias/83656/apos+criticas+a+violencia+policial+folha+e+chargistas+sao+interpelados+na+justica?fbclid=IwAR1xeU\\_wkZeGViQ6nZ2XWh0G9s5AY6L\\_YsWwOxRgHvWkZOG1AnXjs6w4ITU](https://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/83656/apos+criticas+a+violencia+policial+folha+e+chargistas+sao+interpelados+na+justica?fbclid=IwAR1xeU_wkZeGViQ6nZ2XWh0G9s5AY6L_YsWwOxRgHvWkZOG1AnXjs6w4ITU)

<sup>13</sup> Em vez de investigar uma denúncia do Intercept, a Polícia Civil decidiu investigar Leandro Demori por ter escrito esse texto. 8 de junho de 2021. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/06/08/denuncia-core-leandro-demori/>



Sendo 2022 ano eleitoral, que mesmo antes de começar já vem apontando caminho de intensa polarização, estes temas não podem ser minimizados. Inclusive porque, conforme apresentado, é nos momentos próximos aos pleitos eleitorais em que os ataques contra comunicadores e violações à liberdade de expressão se dão com maior força – praticados ou não por agentes políticos, associados e servidores públicos. Nestes termos, considerando a polarização também ao redor da pauta da liberdade de expressão e a associação de comunicadores às noções de inimigo, se avizinha ano desafiador no que tange a proteção e segurança de comunicadores, e a garantia do direito à liberdade de expressão no país.

É necessário voltar esforços para a reflexão dos contornos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Ainda que vigentes a Constituição Federal e seus dispositivos de proteção à liberdade de expressão, a existência de um número crescente de violações ao direito - em conjunto com outros que vem sendo sistematicamente violados - dos quais a autoria é do próprio Estado e de seus representantes evidencia o avanço do autoritarismo e a decorrente desproteção da população frente aos abusos do Estado e do uso de suas estruturas. Defender a liberdade de expressão, e a possibilidade de que comunicadores possam exercer a comunicação de forma livre e sem medo, é defender a democracia e a construção de um país justo e igual.

